



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.971 - DF (2006/0131248-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARISTELA VERGARA DUTRA
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES. AFASTADAS. PROPORCIONALIDADE. OBSERVADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Tal exigência tem momento oportuno, qual seja, por ocasião do indiciamento do servidor" (MS 13.133/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009).
2. O art. 164, § 2º, da Lei n. 8.112/90 estabelece que somente haverá a designação de defensor dativo para defender o indiciado que, porventura, seja **revel**, ou seja, que, a despeito de citado para o acompanhamento do processo e apresentação da defesa, não atenda à citação. No caso dos presentes autos observa-se que a defesa foi oportunizada e efetivamente exercida pela impetrante.
3. É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, §1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, não caracterizando o ato de indeferimento cerceamento de defesa. Jurisprudência da Terceira Seção.
4. A Administração Pública, ao se deparar com situações em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado. Precedentes
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), acompanhando a Relatora, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (voto-vista), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.971 - DF (2006/0131248-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARISTELA VERGARA DUTRA
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARISTELA VERGARA DUTRA contra ato imputado ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria n. 070, de 02 de março de 2006, que aplicou-lhe, após processo administrativo, pena de demissão.

A impetrante visa sua reintegração ao cargo de Agente Administrativa da Autarquia Previdenciária, mediante a anulação do ato administrativo de demissão, alegando:

1) nulidade do Processo Administrativo Disciplinar por faltar à Portaria instauradora informações quanto aos fatos e supostos dispositivos legais violados;

2) violação à ampla defesa por ausência de designação de defensor à impetrante durante a fase instrutória;

3) cerceamento de defesa antecipada e ausência de imparcialidade por parte dos integrantes da Comissão Processante;

4) violação ao princípio da ampla defesa ante o indeferimento de produção de prova requerida; e

5) inobservância do princípio da proporcionalidade, quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da pena de demissão.

O pleito liminar foi indeferido à fl. 143, e-STJ.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 147/172, e-STJ, nas quais aduz a inadequação da via processual eleita, ante a inexistência de direito líquido e certo, e a legalidade do ato acoimado.

Às fls. 587/589, e-STJ, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Subprocurador-Geral, o Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, opinou pela denegação da segurança, em parecer cuja ementa possui o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. REGULARIDADE.

1. Extraí-se que nenhuma ilegalidade está a contaminar o ato ora impugnado, visto que a regularidade do processo administrativo disciplinar restou configurada, aliada aos ditames previstos na Lei n. 8.112/90

2. Pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.971 - DF (2006/0131248-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARISTELA VERGARA DUTRA
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

A pretensão da impetrante não merece acolhida, conforme se passa a expor.

(1) Inicialmente, não há que se falar em vício que, porventura, inquiere de nulidade a Portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar.

Ao apenas fazer referência ao número do processo no qual estejam descritas as irregularidades e aos fatos conexos que possam emergir da apuração, não apontar o nome da servidora acusada e não cogitar da descrição do suposto ilícito e do enquadramento legal, a referida Portaria, ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, preserva a integridade da servidora envolvida e têm o fim de a autoridade instauradora não induzir o trabalho da comissão e de não propiciar alegação de pré-julgamento.

Quando da análise do Mandado de Segurança n. 16.192/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013, restou consignado que o entendimento supra se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: MS 15.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 06/08/2012; MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que tanto a descrição minuciosa dos fatos quanto o dispositivo violado pelo servidor processado devem ser explicitados por ocasião do indiciamento do servidor, após, portanto, o inquérito administrativo, o qual possibilitará a tipificação da infração disciplinar (art. 161, *caput*, da Lei n. 8.112/90).

A propósito, confirmam-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. PROVAS INSUFICIENTES. DESPROPORÇÃO DA PENALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, ainda que a Portaria Conjunta nº 57/2007, instauradora do processo administrativo, tenha sido sucinta ao mencionar sua finalidade, vale dizer, o prosseguimento dos trabalhos para apuração do contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000167/2004-40, não houve prejuízo ao impetrante, uma vez que ele foi ouvido durante o anterior procedimento correicional instaurado com o mesmo objetivo, tomando conhecimento, desde então, que estava em apuração a atuação dos servidores do DNOCS nos autos de ação ordinária ajuizada pela Construtora Andrade Gutierrez S.A..

2. Conforme precedente desta Terceira Seção, "somente após o início da instrução probatória, a Comissão será capaz de produzir um relato circunstanciado dos condutas supostamente praticadas pelos Servidores indiciados, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes desta Corte." (MS nº 13.518/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2008)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 14.578/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 22/09/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE INSTAURADORA. CHEFE-DE-GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO INCRA. COMPETÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO DE DEMAIS ACUSADOS. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FATOS ILÍCITOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Tal exigência tem momento oportuno, qual seja, por ocasião do indiciamento do servidor.

[...]

(MS 13.133/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009)

(2) No tocante à alegação de violação ao princípio da ampla defesa por ausência de designação de defensor na fase instrutória, também esta não há de prosperar.

É cediço o entendimento e clara a prescrição legal (art. 164, § 2º, da Lei n. 8.112/90) de que somente haverá a designação de defensor dativo para defender o indiciado que, porventura, seja **revel**, ou seja, que, a despeito de citado para o acompanhamento do processo e apresentação da defesa, não atenda à citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, extrai-se dos autos que, no processo disciplinar, a defesa foi oportunizada e efetivamente exercida pela impetrante, conforme se observa nas fls. 488/510, e-STJ, inclusive por meio de advogado devidamente constituído.

Acrescente-se que, com o advento da Súmula Vinculante n. 5, do Pretório Excelso, "*a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*", e, por conseguinte, o princípio da ampla defesa.

Neste sentido são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais desta-se o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DEMISSÓRIA À SERVIDORA PÚBLICA COM MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO, SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE OURO DA PROPORCIONALIDADE. ANTECEDENTES FUNCIONAIS FAVORÁVEIS. ART. 128 DA LEI 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Com a edição da Súmula Vinculante 5, do colendo STF, não há mais que se falar em indispensabilidade, no Procedimento Administrativo Disciplinar, de que a defesa do indiciado seja necessariamente realizada por Advogado, ou que, na ausência deste, a Administração esteja obrigada a nomear-lhe Defensor Dativo.

2. Embora não seja indispensável a atuação de Advogado no PAD, uma vez que a própria lei prevê a manifestação pessoal do Servidor, à toda evidência, não se exclui a necessidade de efetiva defesa, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência, inclusive, do princípio do devido processo legal; a ausência de Defensor constituído no decorrer da instrução do Processo Administrativo Disciplinar não importa, necessariamente, em sua nulidade, desde que tenha sido oportunizada e efetivamente exercida a defesa do indiciado, ainda que pessoalmente.

[...]

(MS 13.791/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011)

(3) No que diz respeito às alegações de cerceamento de defesa antecipada e parcialidade por parte dos integrantes da Comissão Processante, e (4) violação da ampla defesa por indeferimento de provas, tenho estas por infundadas.

A impetrante se insurge contra excerto da Ata de Reunião da Comissão Processante, do dia 04 de agosto de 2005, na qual consta que *"qualquer outra solicitação da Defesa serão indeferidos, pois são de caráter meramente protelatório"*, alegando cerceamento de defesa antecipada e parcialidade dos membros da referida Comissão.

Mister destacar, porém, que na oportunidade em que a Comissão Processante se manifestou nos termos supramencionados, a impetrante já havia requerido - com sucesso -, por duas vezes, a oitiva de testemunhas, as quais foram devidamente inquiridas, sendo que, a despeito de formulado a destempo, inclusive o segundo requerimento fora atendido pela referida Comissão, com vistas a viabilizar o amplo exercício da defesa.

Após, portanto, o atendimento dos requerimentos de oitiva de testemunhas formulados pela impetrante, a Comissão Processante concluiu pela inexistência de fato novo que alterasse ou modificasse o juízo formulado anteriormente pela Comissão, deixando assente a manifesta intenção da impetrante em protelar o curso do Processo Administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar, *"eis que os prazos concedidos não são aproveitados, sendo as solicitações feitas nos últimos dias dos prazos de Defesa"*.

Não procede, desta feita, a alegação de cerceamento de defesa antecipada ou parcialidade dos membros da referida Comissão, posto que proporcionaram à impetrante o exercício de seu direito de defesa, tendo satisfatoriamente motivado o indeferimento de outras solicitações da defesa.

Assinale-se, ademais, que, conforme inteligência do art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, o presidente da comissão processante pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Destarte, não procede a alegação de cerceamento de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa, como se pode perceber do histórico do processo disciplinar (fls. 153/154, e-STJ).

(5) No tocante à alegação de inobservância da proporcionalidade, mister ressaltar, preliminarmente, que *"competे ao Poder Judiciário apreciar, além da regularidade do Processo Administrativo Disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade da penalidade aplicada, a fim de garantir que a Administração exerça seu poder disciplinar dentro dos limites estabelecidos no art. 37 de CF"*. (MS 13.828/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013).

No mais, não há que se falar, *in casu*, em inobservância do princípio da proporcionalidade, quando da aplicação da pena de demissão.

Não se ouvida o fato de que a aplicação da penalidade na esfera administrativa deve considerar as circunstâncias objetivas do fato - natureza da infração e dano causado - e as subjetivas do infrator - atenuantes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes funcionais.

No entanto, nos termos da Portaria n. 070, de 02 de março de 2006, a impetrante foi demitida por, dentre outras condutas, valer-se do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90), conduta para a qual é cominada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/90.

Avulta, pois, dos autos a razoabilidade e proporcionalidade na imposição da pena de demissão à impetrante, na medida em que a conduta a ela imputada, para a qual é prevista a pena de demissão, foi devidamente comprovada nos autos do processo administrativo disciplinar, sendo que sequer foi rebatida pela impetrante.

Por fim, ressalte-se entendimento deste STJ no sentido de que " 'a Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado' (MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011). No mesmo sentido: MS 16.567/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011). No mesmo sentido: MS 15.951/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 27.9.2011" (MS 12.200/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012).

Inexistindo, pois, qualquer irregularidade formal no processo administrativo disciplinar, que se desenvolveu com a estrita observância do devido processo legal e seus corolários, não há ilegalidade apta a ensejar a nulidade da portaria de demissão, a qual se revela incólume.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0131248-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.971 / DF

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARISTELA VERGARA DUTRA

ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) Relatora, denegando a ordem, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), pediu vista a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.971 - DF (2006/0131248-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARISTELA VERGARA DUTRA
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de impugnar ato do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL que, por meio da Portaria 070 de 2.3.2006, adotando solução apontada em processo administrativo disciplinar, aplicou à impetrante, MARISTELA VERGARA DUTRA, a penalidade de demissão do cargo de agente administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

A irresignação está amparada em apontada nulidade do ato administrativo atacado, porque teriam sido violados os princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e proporcionalidade.

Em defesa do direito líquido e certo que entende possuir, alega a impetrante: (a) nulidade da Portaria INSS/CRRPOA Nº 00013 de 28.3.2005, que determinou a instauração do aludido processo administrativo disciplinar, porquanto, além de não ter sido precedida de sindicância com a participação da investigada, não indicou os fatos que foram considerados irregulares, ou mesmo os dispositivos legais que teriam sido infringidos pela servidora; (b) violação à ampla defesa, por não ter sido designado defensor dativo durante a fase instrutória; (c) imparcialidade dos integrantes da Comissão Processante, uma vez que, antecipadamente, declararam que outros pedidos de prova seriam considerados procrastinatórios e indeferidos; (d) violação ao princípio da ampla defesa em razão do indeferimento de prova que fora requerida na forma legal, e (e) violação do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade administrativa.

Indeferida a liminar à fl. 143.

Pelas informações de fls. 148/174 a autoridade impetrada afirma a inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apontado cerceamento de defesa, ou de qualquer outra ilegalidade, no processo administrativo que culminou com a demissão da impetrada do serviço público.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, às fls. 587/589, opinou pela denegação da segurança, mediante razões assim resumidas:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
PROCESSO DISCIPLINAR. REGULARIDADE.**

1. Extrai-se que nenhuma ilegalidade está a contaminar o ato ora impugnado, visto que a regularidade do processo administrativo disciplinar restou configurada, aliada aos ditames previstos na Lei n. 8.112/90.

2. Pela denegação da segurança.

A Ministra Alderita Ramos de Oliveira, na sessão de 21 de maio de 2013, denegou a segurança.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Vou acompanhar a eminente Relatora.

Está registrado nos autos que a impetrante participou e foi regularmente notificada (consta nas peças a sua assinatura de ciente!) de todos os atos praticados no Processo Administrativo n. 35275.000342/2004-16, a partir do qual a Administração concluiu pela tipificação, na Lei 8.112/90, da conduta da então investigada. Assim, o procedimento de instauração, instrução, indiciamento e julgamento dos fatos narrados obedeceram aos estritos cânones da legislação aplicável à hipótese concreta.

Com efeito, nas informações prestadas pela autoridade impetrada consta, em ordem cronológica, os atos praticados no processo administrativo em questão (fls. 118/119), comprovando de forma direta a inexistência de nulidade que teria sido causada por violação do contraditório e ampla defesa.

Verifica-se que à fl. 70 consta instrumento de procuração ao Dr. Marcelo Bidone de Castro, advogado constituído pela ora impetrante. Esse profissional foi responsabilizado pela representação e defesa da impetrante nos autos do processo administrativo, evidência que afasta a indicada nulidade em razão da inexistência constituição, pela Administração, de defensor dativo.

A Portaria n. 070 de 2.3.2006 – portaria inaugural, por sua vez, embora não tenha discriminado os dispositivos da Lei 8.112/90 que fundaram o ato demissional impugnado, fez referência ao Processo Administrativo 35275.000342/2004-16, no qual foram desenvolvidos, com ciência da servidora interessada, os atos administrativos que se busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir. Ademais, também consta em dita Portaria resumo dos fatos típicos que foram imputados à investigada, não se cogitando, desse modo, de qualquer nulidade por vício de forma na publicação de ato oficial, consoante se verifica do excerto que a seguir transcrevo (fl. 141):

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, do Dec. 3035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o que consta do processo nº 35275.000342/2004-16 e no Parecer/CJ nº 35/2006,

Resolve:

Demitir a servidora Maristela Vergara Dutra, Agente Administrativo, matrícula Siape 0928140, do quadro de pessoa do INSS em Pelotas/RS, por se valer do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública, não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, não ser leal à instituição que servia e não observar as normas legais e regulamentares. [...]

Vale dizer que a apuração de irregularidade no serviço público pode ser promovida por meio de sindicância ou de processo administrativo. No caso, a autoridade impetrada buscou a elucidação dos fatos mediante processo administrativo, portanto, de forma absolutamente regular, como autoriza o art. 143 da Lei 8.112/90:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (Grifei)

Por seu turno, não está configurada nos autos a apontada parcialidade na instrução e julgamento do feito, porquanto, embora conste na Ata da Reunião de 4.8.2005 da Comissão Processante (fl. 68) que quaisquer outras solicitações da servidora, por serem procrastinatórias, seriam indeferidas, a demandante não demonstrou nenhum prejuízo à sua defesa, concreto ou potencial, que denotasse a existência do vício indicado.

De qualquer modo, contrariando o afirmado, a Comissão Processante deferiu a produção de provas tal como requerida pela defesa, tendo intimado todos as testemunhas (beneficiários irregularmente favorecidos pelos atos da servidora) e ouvidas um número expressivos delas, bem como realizado, por duas vezes, em momentos distintos, a oitiva da própria servidora, que permaneceu silente, nas duas oportunidades, a cada uma das 61 (sessenta e uma) perguntas formuladas pela Comissão.

Para melhor elucidação, confira-se o seguinte excerto do relatório final (fls. 108/109):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ilustre Defensor usando expedientes nada éticos, tenta de toda forma, defender sua cliente arquitetando estratégias, requerendo sempre a produção de provas nos últimos momentos dos prazos concedidos pela Comissão para apresentação de Defesa, com o único e exclusivo objetivo de que o requerido seja Indeferido pela Comissão e desta forma atinja seu objetivo que é a anulação do processo por cerceamento da ampla defesa e do contraditório.

Prova maior da afirmação acima é o fato da Comissão haver realizado por duas vezes a oitiva da servidora Maristela Vergara Dutra, totalizando 61 (sessenta e uma perguntas) em dois momentos distintos e a mesma haver respondido a cada pergunta da Comissão "nada a declarar". Ao não responder às perguntas conclui-se que a servidora não tinha interesse em que as dúvidas fossem esclarecidas, ou que a verdade fosse dita.

Totalmente descabida a alegação irresponsável de imparcialidade da Comissão. Não houve nenhum constrangimento ou coação com a servidora Indiciada. Esta Comissão agiu com urbanidade, procurando atender tudo que fosse possível para esclarecimentos das irregularidades. (Grifei)

A Defesa teve toda oportunidade para requerer qualquer prova. Porém, não era esta a intenção. Era visível a intenção desesperada do defensor de tentar achar algum vício processual para poder alegar anulação do Processo. É sabido, até pelas pessoas mais leigas que a forma mais simples e comum de anular um Procedimento Administrativo Disciplinar é o cerceamento de defesa e o não exercício do contraditório.

Ao que se tem, somente após terem sido atendidos os requerimentos formulados pela defesa, e ante a constatação da inexistência de qualquer fato novo que pudesse alterar a conclusão àquela altura já formada, aquela Comissão deixou assente a manifestação impugnada.

Note-se, de outro ângulo, que o art. 156, § 1º, da Lei 8.112/90, ao dispor sobre a instrução do inquérito inserido no processo administrativo disciplinar, autoriza o indeferimento de pleitos que ostentem finalidade protelatória, como se observa:

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

[...]

Art. 156. [...]É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1o O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (Grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cabe assentar que não compete ao Poder Judiciário a emissão de juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, mas tão somente a verificação de que estejam em conformidade com a legislação aplicável. No caso, foi apurado em Processo Administrativo Disciplinar que, para a conduta infracional realizada pela servidora, há previsão da pena de demissão, na forma do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, não padecendo de qualquer ilegalidade, portanto, a decisão administrativa que aplicou à situação concreta solução legalmente prevista.

Assim, não estão configurados os vícios legais apontados na peça inicial do mandado de segurança, mas se conclui, ao revés, que a Administração Pública, no processo administrativo que culminou com a demissão da servidora, ora impetrante, observou com absoluta adequação os princípios constitucionais e os parâmetros legais que garantem a ampla defesa e o contraditório a todos aqueles que estejam submetidos a processo administrativo ou judicial.

Pelo exposto, acompanhado a Eminente Relatora, denego a segurança.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0131248-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.971 / DF

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARISTELA VERGARA DUTRA

ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), acompanhando a Relatora, a Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (voto-vista), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.